



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.012977/2002-13
Recurso nº. : 139.464
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : MARIA VERGÍNIA DA SILVA PAULO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.385

IRPF. INDENIZAÇÃO MOTIVADA POR RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RESTITUIÇÃO - A indenização recebida pela rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, têm por objetivo repor o patrimônio ao *status quo ante*, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, se traduz em dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Em sede de imposto de renda, toda e qualquer indenização realiza hipótese de não - incidência, à luz da definição de renda insculpida no art. 43, inciso I e II, do Código Tributário Nacional.

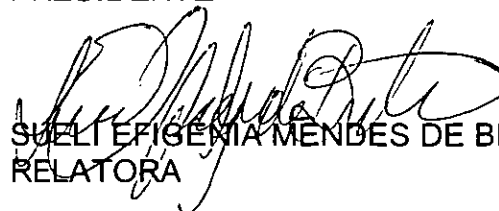
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA VERGÍNIA DA SILVA PAULO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Ana Neyle Olímpio Holanda e José Ribamar Barros Penha.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.012977/2002-13
Acórdão nº : 106-14.385

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um dos membros do Conselho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.012977/2002-13
Acórdão nº : 106-14.385

Recurso nº : 139.464
Recorrente : MARIA VERGÍNIA DA SILVA PAULO

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 68/71, em decorrência da revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2001, o valor pleiteado pelo contribuinte a título de restituição de imposto de renda foi reduzido de R\$ 12.067,49 (fls. 21/24), para R\$ 3.406,82. A irregularidade constatada foi omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 41.600,00, consignado na citada declaração sob o título "rendimentos isentos e não tributáveis".

Inconformada, a contribuinte, por procurador (doc. de fl. 4), tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 1/3, instruída pelos documentos de fls.5/44.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, por unanimidade de votos, manteve o lançamento em decisão de fls. 74/78, sob o fundamento de que os rendimentos a título de salários e correlatos, recebidos antecipadamente em virtude de "estabilidade", devido a rescisão prematura de contrato de trabalho não estão abrangidos pelo art. 6º da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988.

Dessa decisão tomou ciência (AR de fl.82) e, na guarda do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 83/87, onde, após discriminar os benefícios pagos pelo Banco para os participantes do Programa de Reestruturação – PR 2000, defende que sobre os valores pagos, especialmente sobre a verba codificada pelo nº 03670- Estabilidade no valor de R\$ 41.600,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.012977/2002-13
Acórdão nº : 106-14.385

Conclui seu recurso, nos seguintes termos: Senhores Julgadores do Conselho de Contribuintes, em se tratando de matéria cujo julgamento fundamentado em direito subjetivo, entendimento do relator e seus pares, sem violação da lei, em contra ponto existindo norma legal do artigo 6º, prevendo que indenizações são isentas de tributação, cuja verba tem natureza eminentemente alimentar, assim como anterior ao FGTS, não seria tributada, portanto na dúvida que seja então aceita tese da autora que trata-se de indenização prevista em lei, sendo portanto isenta de tributação, reformando o julgamento e determinando a devolução dos valores retidos indevidamente, devidamente atualizado na forma da lei. Na dúvida pró-réu no caso do empregado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.012977/2002-13
Acórdão nº : 106-14.385

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A matéria a ser analisada prende-se a natureza jurídica das parcelas recebidas a título de indenização pelo rompimento de contrato de trabalho.

A fonte pagadora Banco Santander Meridional S.A (fls. 52), em resposta a intimação de fls. 51, que a verba indicada pelo número nº 03670 – ESTABILIDADE, refere-se aos salários pagos antecipadamente, devido a sua estabilidade, por essa razão seria verba tributável.

Há, assim, necessidade de se esclarecer acerca da natureza jurídica dessa verba percebida pelo trabalhador à luz e para os respectivos efeitos do art. 43 do CTN. Sendo irrelevante o *nomem juris* que se dê a tal verba, verifica-se que ela tem o nítido efeito de compensar o trabalhador pelo imotivado rompimento do pacto laborativo.

A Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, em seu artigo 43, preceitua:

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.(grifei)

SB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.012977/2002-13
Acórdão nº : 106-14.385

A indenização (do latim *indemnitas*, *atis: in + damnum* = sem dano), visa proporcionar as condições mínimas necessárias para que o empregado disponha dos meios financeiros para o seu sustento e de sua família, enquanto não exercer outra atividade remunerada.

Dessa maneira, a quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, é uma compensação pela perda do trabalho, e é de caráter indenizatório.

A indenização trabalhista compensa o empregado pela perda do emprego, e corresponde aos valores que ele pode exigir em Juízo, como direito seu, no momento da despedida imotivada.

O artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.713, de 1988, isenta do imposto de renda é a "indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei..." .

O Regulamento do Imposto Sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000 de 1999, que consolida as normas legais aplicáveis a espécie no artigo 39, inciso XX, determina que não entrarão no cômputo do rendimento bruto: "**a indenização** e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho(...)" . Assim sendo, só a indenização que se enquadra nessa hipótese estaria isenta de imposto sobre a renda.

Contudo, a não tributação da indenização examinada nos autos, não se prende à norma legal transcrita, porque decorre de uma imanente não incidência tributária reconhecida pela doutrina e jurisprudência judiciária.

883



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.012977/2002-13
Acórdão nº : 106-14.385

De acordo com o art. 43 do CTN, anteriormente transcrito, as indenizações estão excluídas da incidência do imposto de renda, porque visam a compensar perdas de patrimônio - o que não é renda, não é salário nem resultado do produto do capital e do trabalho.

Dessa forma, aplicam-se para o caso dos autos, os mesmos princípios que nortearam o Acórdão prolatado por unanimidade pela Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em São Paulo (SP), em 11/3/1996, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 168740 reg. Nº 95.03.092102-3 (REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO nº 9, págs.107/113). Dessa decisão, com a devida vênia, transcrevo os argumentos, aplicáveis a matéria examinada nesses autos, esposados pelo Relator Juiz Andrade Martins:

Com efeito, é totalmente falso afirmar que se tem em presença um ato de liberalidade do empregador só porque a lei trabalhista contém precisa estipulação de tudo quanto se deve ser pago a título indenizatório. Por assim dizer, é proibido deixar de entregar ao empregado sem justa causa demitido cada uma das verbas indenizatórias a que, como um mínimo, ele faça jus. Mas daí não decorre que a empresa não possa avaliar de modo mais preciso e mais justo o verdadeiro dano que a ruptura da relação de emprego causa ao trabalhador.

Ora, é de crucial importância esse esclarecimento, ao levar-se em conta que a lei fiscal não pode, mesmo a pretexto de dar isenção, limitar a prestação de uma mais justa indenização trabalhista, pois a questão, como se viu, envolve o conceito jurídico tributário de não incidência, jamais o de isenção.

O critério está previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional e na construção doutrinária e jurisprudencial que pouco e pouco se formou, no sentido de que tudo aquilo que tem natureza indenizatória não há que ser confundido com riqueza nova, acréscimos patrimoniais ou proventos de qualquer natureza, uma vez que o caráter reparatório do que se presta a título de indenização não se compadece com essas idéias, porquanto esta não passa de recomposição do patrimônio que o dano desfalcou, fazendo-se apenas retornar o status quo imediatamente anterior ao patrimônio atingido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.012977/2002-13
Acórdão nº : 106-14.385

(...)

De qualquer modo, entendo que a Lei nº 7.713/88 contém normas isençionais, e com certeza disso aqui não se trata. Cuida-se aqui, como dito e retido, nada mais nada menos, de uma não incidência.

O art. 43 do Código Tributário Nacional define o que é renda. Muitos dizem que, ao falar de proventos de qualquer natureza, a codificação alarga desmesuradamente o alcance do tributo, fazendo com que possa incidir sobre outras espécies de riqueza nova que não renda, no sentido estrito em que o conceito desta vem estipulado.

Pode ser. Mas com toda a certeza, nem a mais especiosa exegese que daquela disposição se fará irá chegar ao ponto de coonestar que quem passe à situação jurídica de desempregado – ou melhor, passe ao último degrau da cidadania, numa intolerável “capitis deminutio” – estará adquirindo riqueza nova, acréscimos patrimoniais ou proventos de qualquer natureza quando o patrão que o põe na rua lhe atribui algo mais do que a lei trabalhista compulsoriamente, como um mínimo, determina seja-lhe pago a título de indenização na ruptura injusta da relação de emprego.

A empresa usou de um melhor direito, de um direito mais justo e mais ético, ao ultrapassar os acanhados limites mínimos da lei, por isso que reconheceu a insuficiência destes para uma correta indenização das despedidas sem justa causa.

O empregador foi mais justo e mais ético do que justo e ético, poderia se dizer, caso meramente se apegasse ao mínimo legal do dever de indenizar.

Preferiu prestigiar o lado ético do dever, sem que com isso, absolutamente, retirasse dessa parcela indenizatória a ínsita natureza de uma pura e simples reparação de dano, ocasionado por uma dispensa sem justa causa...”

Nessa linha de raciocínio é a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante inúmeros julgados, dentro os quais se extrai as seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO, INCENTIVADA, DO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência da Turma firmou no sentido de que todo e qualquer valor recebido pelo empregado na chamada “demissão voluntária” está salvo do imposto de renda. Ressalva o entendimento pessoal do relator, para quem a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.012977/2002-13
Acórdão nº : 106-14.385

indenização compensa o empregado pela perda do emprego, e corresponde aos valores que ele pode exigir em Juízo, como direito seu, se a verba não for paga pelo empregador no momento da despedida imotivada tal como expressamente disposto no art.6º, V, da Lei nº 7.713 de 1988, que deixou de ser aplicado sem declaração formal o inconstitucionalidade. Recurso especial não conhecido. (REsp 146.375, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 2/2/1998)

RECURSO ESPECIAL – ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA “ C” DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – MANDADO DE SEGURANÇA – PLANO DE INCENTIVO A APOSENTADORIA – FÉRIAS INDENIZADAS – IMPOSTO DE RENDA – NÃO INCIDÊNCIA – DECISÃO EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO SUMULADO – DISSÍDIO NOTÓRIO CARACTERIZADO.

1. As indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária ou de reajuste pessoal, **têm a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao status quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, se traduz em dano, tendo em vista a perda de emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador.**
2. Recebidas as verbas pela recorrente a título de indenização, **há isenção, porquanto a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.** Sobre não ser fruto do capital, ociosas quaisquer considerações, por falta de relação entre causa e efeito; do capital derivam valores com conteúdo econômico, tais como juros, ações, remunerações, dividendo, utilidades, enfim, riqueza nova, na acepção técnico- financeira do termo; mas, do capital, per se, não se extraem indenizações.
3. Impende evidenciar que o fato de a recorrente receber as férias em pecúnia, e não as ter recebido em consequência de indeferimento por necessidade de serviço, não descaracteriza a natureza de indenização desse pagamento, porquanto, consoante já se decidiu neste Superior Tribunal de Justiça, “ o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda ou acréscimo pecuniário”.(Ag. N. 157.735, Rel Ministro Hélio Mosimann, DJ. de 5/3/98).
4. Consoante já decidiu este egrégio Sodalício, “a divergência com princípio sumulado há de ser em relação ao que nele estiver disposto, e não quanto ao que virtualmente nele contenha” (Resp n. 1691-SP, Rel. Min.Nilson Naves, RSTJ 12/313).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.012977/2002-13
Acórdão nº : 106-14.385

5. “ O conflito sumular, portanto, há de ser frontal, objetivo, não sendo admissível interpretar-se o enunciado da Súmula editada (REsp 4356-GO, Rel. Min. Barros Monteiro, RT 671/192)”. (Ag. 276.772-MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 28/2/2000)

Recurso provido. Decisão unânime.(REsp. nº 248672-SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ. 13/8/2001)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SUA INCIDENCIA SOBRE AS QUANTIAS RECEBIDAS, PELO EMPREGADO EM FACE DA RESCISÃO CONTRATUAL INCENTIVADA. DESCABIMENTO (ART. 43 DO CTN).

Na denúncia contratual incentivada, ainda com o consentimento do empregado, prevalece a supremacia do poder econômico sobre o hipossuficiente, competindo, ao poder público e, especificamente, ao judiciário, apreciar a lide de modo a preservar, tanto quanto possível, os direitos do obreiro, porquanto na rescisão do contrato não atuam as partes com igualdade na manifestação da vontade.

No programa de incentivo à dissolução do pacto laboral, objetiva a empresa (ou órgão da Administração Pública) diminuir a despesa com a folha de pagamento de seu pessoal, providência que executaria com o sem o assentimento dos trabalhadores, em geral, e a aceitação, por estes, visa a rescisão sem justa causa, prejudicial, aos seus interesses.

O pagamento que se faz ao operário dispensado(pela via do incentivo) tem a natureza de ressarcimento e de compensação pela perda do emprego, além de lhe assegurar o capital necessário para a própria manutenção e de sua família, durante certo período, ou, pelo menos, até a consecução de outro trabalho.

A indenização auferida, nestas condições, não se erige em renda, na definição legal, tendo dupla finalidade: ressarcir o dano causado e, ao menos em parte, previdencialmente , propiciar meios para que o empregado despedido enfrente as dificuldades dos primeiros momentos, destinados à procura de emprego ou de outro meio de subsistência. O “quantum” recebido tem feição previdenciária, além de ressarcitória, constituindo, desenganadamente, mera indenização, indene à incidência do tributo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.012977/2002-13
Acórdão nº : 106-14.385

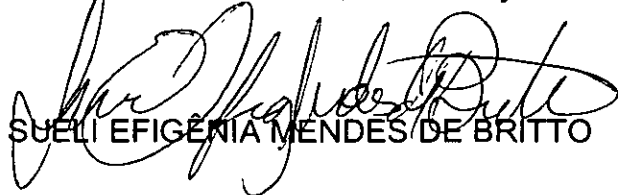
Recurso provido. Decisão por maioria. (REsp. nº 150.307-SP, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, DJ. de 16/3/98)
(original não contém destaques)

Nesse mesmo sentido podem ser citadas, entre outras, as seguintes decisões: REsp. nº 148.836-SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, DJ. de 2/2/99; REsp. nº 125.171-SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJ. de 25/2/98; REsp. nº 123.519-SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ. de 16/3/98; REsp. nº 206.811-RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ. de 24/2/2000; REsp. nº 230.758-SP, Rel. Ministro Eliana Calmon, DJ. de 20/3/2000.

Sendo assim, e considerando que salário é a remuneração pelo trabalho prestado, e que de acordo com Termo de Rescisão de Contrato de fls. 7 o contrato de trabalho da recorrente foi efetivamente rescindido em 20/11/2000, o valor de R\$ 41.600,00 perde a natureza de antecipação de salário. Em que pese a informação da fonte pagadora, anexada às fls. 52, este valor só pode ser considerado como indenização paga pela perda da estabilidade adquirida pela recorrente.

Explicado isso, VOTO por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2005.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

